



**JUSTIÇA ELEITORAL  
070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-06.2020.6.15.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTANTE: GIVANILDO PEREIRA DOS ANJOS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DINOA DUARTE GUERRA - PB21037**

**REPRESENTADO: CONSULTORIA E PESQUISA TÉCNICA LTDA, SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Recebo a petição.

Trata-se de Representação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de Liminar, intentada por GIVANILDO PEREIRA DOS ANJOS, candidato a vereador pelo PSB, nas eleições 2020, nesta capital, em face da CONSULT – PESQUISA Pesquisa de Opinião Pública LTDA. e a SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA., todos já qualificado nos autos, alegando o autor, em síntese, o seguinte:

No dia 14/10/2020, a Sociedade Paraibana de Comunicação LTDA. contratou a empresa CONSULT - PESQUISA para realização de pesquisa eleitoral no Município de João Pessoa - PB, pertinente às eleições municipais de 2020 para os cargos de prefeito e de vereador.

A referida pesquisa eleitoral foi registrada, no dia 14/10/2020, sob n.º PB 01936/2020, por meio do sistema PesqEle - TSE, com data prevista de divulgação para data de 20/10/2020, com realização de 1.000 entrevistas.

Aduz que tal pesquisa realizada não pode vir a ser publicada devido as irregularidades insanáveis existente em seu registro, como: Plano amostral, que prevê dados que não retratam a realidade eleitoral de João Pessoa, e sim do Estado do Rio Grande do Norte, comprometendo a confiança e margem de erro da pesquisa; Violação ao artigo 33, IV, da Lei 9.504/97 e ao art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019 (dados do plano amostral, como: nível econômico, idade, etc.).

Argumenta a falta de indicação do Certificado Digital do estatístico responsável pela pesquisa, cuja omissão viola o art. 2º, IX, da Resolução TSE 23.600/2019.

Ao final, pediu, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa prevista para o dia 20/10/2020, diante da existência do fumus boni iuris, nos termos do art. 16 da Resolução TSE 23.600/2020, salientando que a divulgação da pesquisa constitui um fato político de elevada repercussão na mídia e no eleitorado, além da presença do periculum in mora. E caso tenha ocorrido a publicação, que seja determinada a sua retirada do ar, por ordem judicial e aplicação de multa.

No mérito, que seja julgada procedente a ação de impugnação para impedir a



divulgação da pesquisa eleitoral, até que sejam regularizados os vícios apontados no presente petitório.

Registro que no processo eletrônico, encontra-se anexada uma contestação da CONSULT - PESQUISA.

Feito este breve relato, Decido.

Em relação ao primeiro argumento quanto ao plano amostral que prevê o uso dos dados do TRE/RN e não do TRE/PB, impossibilitando retratar a realidade eleitoral de João Pessoa/PB com dados do estado do Rio Grande do Norte, implicando nível de confiança e margem de erro totalmente comprometidos, verifica-se que se trata de um mero erro material, ressaltando-se que empresa CONSULT - PESQUISA é do Rio Grande do Norte. Ademais, toda descrição do plano amostral é pertinente ao município de João Pessoa, de norte a sul, e de leste a oeste, abrangendo 40 bairros desta capital, como: Mandacaru, Manaíra, Mangabeira, 13 de Maio, etc., não ensejando o deferimento da liminar neste ponto.

No tocante a segunda alegação de violação ao Art. 33, IV, da Lei 9.504/97 e ao art. 2º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, pois, denota-se que no registro n.º PB-01936/2020 da referida pesquisa eleitoral junto ao TRE-PB, no dia 14/10/2020, prevê que, com relação ao Nível Econômico dos entrevistados, serão estimados por dados do IBGE (Critério Brasil), através dos valores do PNADC/2017, indicados a representarem aproximações dos valores que podem ser obtidos em amostras de Pesquisas de Opinião. A Ponderação para o Nível Econômico dos entrevistados, ocorre sobre a coleta em campo, sendo atingidos e identificados pela cobertura geográfica ampla da amostra, e pela Técnica de coleta de dados que é de Sorteios Múltiplos Aleatórios, (bairro/conglomerado, rua, domicílio/local pré-estabelecido, ponto amostral), sobre as regiões e bairros definidos para a amostra. Margem de Erro: O Erro Amostral máximo é de 3.1%, levando-se em consideração o tamanho da amostra, no uso do cálculo amostral pela proporção [estimador =  $p$  e  $(1-p)$ ], usando variância máxima. Sobre as variáveis dos quesitos de interesse da pesquisa, esse erro deverá ser no máximo 3.1%, o que significa dizer que o percentual observado para as perguntas que representam o objetivo principal da pesquisa, pode variar para mais ou para menos em 3.1%, ou seja, um INTERVALO DE CONFIANÇA com esse percentual, tendo essa afirmação uma CONFIABILIDADE DE 95%, caindo, por terra, tal argumento.

Quanto a idade dos entrevistados, também, encontram-se estabelecidas as faixas etárias dos eleitores, e, em nenhum momento, faz-se referência a entrevista com menores de 16 anos. Diga-se, de passagem, que a Resolução acima referida não prevê percentuais de nível econômico, e sim ponderação com relação ao nível econômico do entrevistado, idade, área física da realização do trabalho, etc.

Repto, já está registrado que o nível econômico dos entrevistados ocorrerá por ocasião da coleta em campo.

No que se refere a falta da indicação do certificado digital do estatístico responsável pela pesquisa, que violaria o Art. 2º, IX da RES TSE 23.600/19, constitui uma mera irregularidade sanável, ressaltando-se que está patente o nome do estatístico responsável, no caso, PAULO DE TARSO TEIXEIRA FERREIRA, CONRE 7.861 - 5ª Região, sujeitando o responsável, em caso de fraude, nas penas da lei.

A título de ilustração, nesse sentido, transcrevo Decisão recente da Justiça Eleitoral do Piauí, extraído do DJe do TRE/PI, página 57, de 17/08/2020:

"O representante Ministerial opina pelo indeferimento da antecipação da tutela na forma pretendida, (...) Suscita acerca de suposta não apresentação de certificação digital do Estatístico que elaborou a pesquisa, conforme exigência prevista no art. 2º, IX, da Resolução nº 23.600/2019. Outrossim, opina que a suposta ausência que ele entende por verificada não teria o condão, por si só, de impedir que a pesquisa eleitoral seja divulgada para conhecimento da população, do que entende não haver prejuízo de posterior responsabilização da empresa e do profissional estatístico responsáveis pela realização da pesquisa, caso fique constatada alguma ilegalidade ou fraude."

(...)



"ANTE O EXPOSTO, em consonância ao Parecer Ministerial, motivadamente, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...) Decisão registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo –inclusive via DJE. Ciência ao Membro Ministerial. (...) PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE Juíza da 95<sup>a</sup> Zona Eleitoral."

Portanto não merece guarida os argumentos apresentados pelo parte autora quanto aos itens que fundamentam o pedido de liminar, razão do seu INDEFERIMENTO, por não vislumbar o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 48 horas.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para se pronunciar no prazo legal.

Intimações necessárias.

João Pessoa - PB, 20 de outubro de 2020.

José Geraldo Pontes  
Juiz Eleitoral da 70<sup>a</sup> Zona



Assinado eletronicamente por: JOSE GERALDO PONTES - 20/10/2020 13:35:19  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102013351918500000017457799>  
Número do documento: 20102013351918500000017457799

Num. 18870061 - Pág. 3